



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201-0.436
C	EM 22 de 03 de 2002
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

IPI – CRÉDITOS BÁSICOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – ENTRADAS COM ALÍQUOTA ZERO – SAÍDA TRIBUTADA – POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE CREDITAR-SE - Diante da possibilidade de creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, conforme precedente do STF (RE nº 212.484-2/RS), aplica-se o mesmo entendimento aos insumos tributados à alíquota zero. **Recurso voluntário provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Gilberto Cassuli para redigir o acórdão. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Maria do Carmo Soares K. de Carvalho.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto e José Roberto Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18

Acórdão : 201-75.656

Recurso : 118.204

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe solicitou **Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI** de insumos adquiridos à alíquota zero, cumulado com **Pedido de Compensação**, referente ao período de apuração de abril a junho de 1999.

Juntou cópia do Cartão do CNPJ, demonstrativos, cópias dos atos constitutivos, cópia de procuração, Certidão Positiva, com efeitos de negativa, da Previdência Social, cópias das Leis nºs 9.779/99 e 9.430/96, da IN SRF nº 33/99, do Registro de Entradas e do Registro de Apuração de IPI.

A DRF em Ponta Grossa - PR indeferiu os pedidos.

A empresa, então, interpôs manifestação de inconformidade à DRJ em Curitiba - PR, que manteve os indeferimentos.

De tal decisão, a recorrente recorreu a este Conselho, reafirmando os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio abrange uma única questão, qual seja:

AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO DE IPI GERAM CRÉDITO FISCAL?

Tenho posição conhecida sobre o assunto, já manifestada em outros julgados.

Entendo que, na aquisição de insumos isentos de IPI com alíquota diferente de zero, haverá o crédito em valor correspondente àquele que deixou de ser pago. O mesmo, no entanto, não ocorrerá quando a alíquota for zero, independentemente dos insumos serem isentos ou não.

Faço, portanto, distinção entre insumo isento de insumo sujeito à alíquota zero.

Para fundamentar meu entendimento, transcrevo, a seguir, os artigos 153, II, § 3º, da CF/88, e 49, 175 e 176 do CTN (Lei nº 5.172/66):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

“Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV – produtos industrializados;

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172/66):

“Art. 49 – O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

“Art. 175 – Excluem o crédito tributário:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

I – a isenção;

II – a anistia;

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”

Como se vê das transcrições acima, a própria Constituição Federal estabelece que o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”.

E o que é a isenção?

É a exclusão do crédito tributário. Ou seja, há a incidência da alíquota sobre a base de cálculo, mas, em seguida, há a exclusão do crédito tributário pela isenção. O imposto é “cobrado” e excluído.

Nesse caso, entendo ser direito do contribuinte o crédito do IPI que incidiu, mas foi excluído pela isenção. Isto porque, caso não houvesse direito ao crédito, em verdade, não haveria isenção e sim diferimento. Não pagaria na primeira operação, mas pagaria na segunda.

Já na situação da alíquota zero, o que há é diferimento mesmo, pois, nada sendo cobrado, muito menos cobrado e excluído na primeira operação, não pode gerar crédito na segunda.

Não se pode tratar alíquota zero como isenção. São coisas distintas, inclusive a alíquota zero é por decreto, enquanto que a isenção é por lei.

Por último, nesse sentido, cito e transcrevo o Acórdão nº 201-72.942, a seguir:

“Número do Recurso : **105763**
Câmara : **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo : **10935.001888/97-16**
Tipo do Recurso : **VOLUNTÁRIO**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

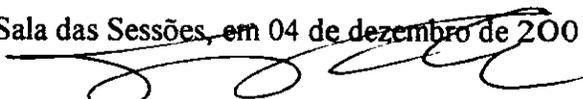
Matéria : **IPI**
Recorrente : **SPAIPA S/A IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS**
Recorrida/Interessado : **DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**
Data da Sessão : **06/07/99 14:00:00**
Relator : **Serafim Fernandes Corrêa**
Decisão : **ACÓRDÃO 201-72.942**
Resultado : **PPU-DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão : **Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Ementa : ***IPI - JURISPRUDÊNCIA - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS - Conforme decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212.484-2 - RS, não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. CRÉDITO DE IPI DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - Não há que se falar em direito a crédito de IPI de produtos isentos adquiridos da Zona Franca de Manaus no período em que a alíquota dos mesmos for zero. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - Não serão admitidos os créditos, extemporâneos ou não, referentes a materiais de reposição para equipamentos da linha de produção, quando não ficar provado que os mesmos foram consumidos no processo de industrialização e estavam sujeitos ao IPI. Recurso parcialmente provido.***

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

VOTO DO CONSELHEIRO GILBERTO CASSULI RELATOR-DESIGNADO

Adotamos o relatório do eminente Conselheiro-Relator.

Divergimos do entendimento esposado pelo Conselheiro-Relator no tocante ao creditamento de IPI relativo às entradas de produtos com alíquota zero.

O Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo de competência da União Federal, veio para substituir o antigo imposto de consumo, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 34, de 18.11.66: *“O imposto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se imposto sobre produtos industrializados”*.

Segundo Pinto Ferreira, em seus Comentários à Constituição Brasileira, V, 5º, Saraiva, 1992, p. 392, *“pode-se entender como produto industrializado aquele produto que se submete a uma determinada operação, modificativa de sua natureza ou finalidade, ou que o aperfeiçoe para consumo”*.

Compete ao Poder Executivo, dentro dos limites que lhe são estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas ou base de cálculo, sem, contudo, poder livremente dispor sobre sua natureza e características. O imposto sobre consumo, historicamente, advém desde a antiga Roma, sendo que, no Brasil, já era exigido na época das capitanias hereditárias, pela Coroa Portuguesa. Com a independência e a instalação da República, o imposto sobre consumo foi ampliando seu campo de incidência.

A Constituição Federal de 1934 denominou-o de “imposto de consumo de quaisquer mercadorias”, sendo mantida essa denominação pela Constituição de 1937. A de 1946 atribui-lhe o nome de “imposto de consumo de mercadorias”. A Emenda Constitucional 18, de 1965, foi que a denominou “imposto sobre produtos industrializados”, que foi mantido pelas Constituições posteriores, inclusive a de 1988, que hoje nos interessa.

A Carta Constitucional vigente, em seu art. 153, inciso IV, dá à União a competência para instituir imposto sobre “produtos industrializados”, dispondo o § 3º que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

“Art. 153 (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”

A conceituação de “produto industrializado”, para fins de incidência do IPI, consta do Código Tributário Nacional, que no parágrafo único do art. 46, assim dispõe:

“Art. 46 (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

O Mestre Aliomar Baleeiro entende que sua denominação inicial, como imposto de consumo, advém de ser o tributo, quase sempre, suportado pelos seus consumidores “*graças aos efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo*”¹. Pela Emenda nº 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada. Sobre ele, continua Aliomar:

“Como o imposto recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria, o CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização. Esta, entretanto, é indiferente do ponto de vista fiscal, muito embora na quase totalidade dos casos a mercadoria se destine a comércio. Não era diverso o critério da legislação anterior de imposto de consumo”.

São diversos os autores pátrios que entendem o IPI como um imposto sobre a circulação de riquezas, como Sampaio Dória, Bernardo Ribeiro de Moraes, Antônio de Oliveira Leite.

¹ BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 200.



Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

Tomemos por empréstimo a conceituação de José Carlos Graça Wagner²:

“O que determina a natureza de um imposto? A meu ver, é o fenômeno econômico por ele onerado. Ou, se for o caso, o fato ou hipótese que, praticada pelo contribuinte, implica a obrigação de satisfazer a prestação fixada em lei para com a Fazenda Pública competente”.

Embora um dos princípios básicos do IPI, a não-cumulatividade, esteja consagrado na própria constituição, o art. 49 do CTN, vigente desde as Cartas Constitucionais mais antigas, já assegurava o seguinte:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”

Ao definir a natureza do tributo, seja em relação à seletividade em função da essencialidade, seja quanto à não-cumulatividade, a Constituição Federal está limitando o poder de tributar do ente tributante. Inexistente o princípio da não-cumulatividade, a Fazenda poderia exigir o imposto sobre a totalidade do valor de cada uma das saídas nas diferentes etapas de industrialização.

Trazemos da doutrina o que segue:

“Como, geralmente, os produtos industrializados congregam diversas matérias-primas, além de outros produtos industrializados (produtos intermediários), a não-cumulatividade caracteriza-se como técnica de deduzir do imposto devido, pelo produto acabado, o imposto incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos pelo industrial, que foram aplicados na industrialização daquele produto final. Desta forma, o IPI, assim como o ICMS, tende a ser um imposto sobre o valor acrescido por cada contribuinte ao longo da cadeia de circulação de produtos e mercadorias, desde a produção até o consumo, pois são ambos impostos plurifásicos, com a diferença de o ICMS abranger também a etapa da comercialização, o que só ocorre com o IPI, excepcionalmente.”³

² WAGNER, José Carlos Graça. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 1982. P. 231/2.

³ REIS, Maria Lúcia Américo dos; BORGES, José Cassiano. **O IPI ao Alcance de Todos**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

Temos, então, que o objetivo da não-cumulatividade é impedir a tributação em cascata, fazendo com que o valor do IPI corresponda, no preço da venda do produto ao consumidor final, a percentual que não exceda ao da alíquota do referido tributo.

Do voto do eminente Ministro Nelson Jobim, relator para o Acórdão do RE nº 212.484-2/RS, colhemos:

“O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação. Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente, em diferimento.” (grifamos)

No mesmo julgamento, o ilustre Ministro Marco Aurélio manifestou-se, também, pela possibilidade de crédito do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, donde colhemos:

“Ora, isenta-se de algo, de início, devido, e, para não se chegar à inocuidade do benefício, deve haver o crédito, sob pena, também, de transformarmos a isenção em simples diferimento, apenas projetando no tempo o recolhimento do tributo.

(...)

Em suma, não podemos confundir isenção com diferimento, nem agasalhar uma óptica que importe em reconhecer-se a possibilidade de o Estado dar com uma das mãos e retirar com a outra.” (grifamos)

Então, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, julgando o referido Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS (DJU de 21/11/1998), interposto pela União Federal, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, decidiu:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

*Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.
Recurso não conhecido.” (grifamos)*

Em que pese alíquota zero não ser a mesma coisa que isenção, temos que o entendimento adotado pelo Eg. STF no acórdão acima mencionado é aplicável ao caso em apreço (alíquota zero). Com relação à isenção, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, claramente, pela possibilidade de crédito no caso de insumo isento, havendo tributação do produto na saída. Com relação aos insumos com alíquota de zero por cento, não há motivo para adotar outra posição!

Se o contribuinte de uma etapa é isento, com base em razões de política tributária, essa isenção não deve ser anulada na etapa posterior, incidindo sobre outro contribuinte, que não foi o responsável pela operação anterior, nem pelo valor nela acrescido. A mesma premissa se aplica ao caso em que o insumo é tributado à alíquota de 0% (zero por cento).

As proibições e restrições ao contribuinte, no momento de efetuar o lançamento de seus créditos, relativos a insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, violam o princípio constitucional da não-cumulatividade.

A vedação de utilização do crédito na entrada da matéria-prima torna cumulativo o IPI pago na etapa de industrialização realizada pelo contribuinte. A escrituração de crédito na entrada é necessária, pois, do contrário, não se poderá coibir a cumulatividade.

Haverá cumulatividade do IPI se for incluído na base de cálculo da operação seguinte àquela não tributada (alíquota zero) o valor desta (a não tributada), passando-se a tributar, em uma única operação, duas atividades econômicas distintas. Estar-se-ia elegendo um mesmo contribuinte para pagar o imposto sobre etapas distintas, embora a primeira delas estivesse dispensada do recolhimento por política fazendária.

Em linha comparativa com o ICMS, que, igualmente, tem assegurada a não-cumulatividade por disposição constitucional, vale observar que, ao tratar do ICMS, o inciso II, § 2º, do art. 155, da CF/88, dispõe, textualmente, que a isenção ou a não-incidência “*não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes*”. O § 3º do art. 153 da CF/88, que trata do IPI, não faz esta restrição. Assegura a não-cumulatividade, sem restringir o crédito na entrada, em caso de não haver tributação dos insumos.

A.:



Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

Seria necessário norma constitucional expressa e específica, como no caso do ICMS, permitindo cobrar imposto mesmo sobre os valores relativos a operações isentas ou não-tributadas. As normas específicas de exceção ao direito de crédito determinadas ao ICMS não foram estendidas ao IPI, resultando que, nos casos de isenção, não-tributação, ou redução de alíquota do IPI, fica assegurado o crédito em relação a essas operações, na etapa seguinte do processo industrial.

Dentre diversos julgados neste sentido, destacamos a ementa do acórdão publicado no DJU de 07/07/1999, da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora a Juíza Tânia Escobar, no AI nº 1998.04.01.084307-6/PR:

“Tributário. IPI. Isenção ou Alíquota Zero. Creditamento. Possibilidade. Princípio da Não-Cumulatividade.

1. A técnica da não-cumulatividade faz com que o IPI, nas diversas operações que envolvem a industrialização, seja calculado com base na diferença verificada entre o valor do crédito e do débito registrados na escrita da empresa, mediante abatimento, em cada operação, do custo da operação anterior.

2. O fato de a Constituição, no tocante ao IPI, utilizar a expressão montante cobrado (artigo 153, § 3º, II), não significa tenha o legislador constituinte vedado o creditamento em relação a operações isentas ou tributadas à alíquota zero. Tal vedação, por expressa disposição constitucional (artigo 155, § 2º, II, a), somente se verifica no tocante ao ICMS.

3. Além de um benefício para o contribuinte – já que, creditando-se do valor pago, ou que seria pago não fosse a isenção ou a alíquota zero, ele pagará menos tributo -, o creditamento visa, acima de tudo, a impedir que o tributo recaia sobre o valor acumulado dos custos da industrialização, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade. Como corolário, ainda que a operação anterior tenha sido tributada à alíquota zero ou tenha sido beneficiada pela isenção, impõe-se o reconhecimento de crédito a favor do contribuinte, a ser abatido na operação posterior. (...)”. (grifamos)

Digna de nota a decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, acórdão publicado no DJU em 07/02/2001, julgando a AC nº 1999.04.01.104596-2/SC:





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

“TRIBUTÁRIO. IPI. INDÚSTRIA DEDICADA À MANUFATURA DE MÓVEIS. EMPREGO DE MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU REDUZIDAS À ALÍQUOTA ZERO.

Em razão do princípio da não-cumulatividade, a expressão 'montante cobrado nas operações anteriores' só pode significar 'montante relativo às operações anteriores'; admitir o contrário nada mais é do que anular a isenção concedida.

Precedentes desta Turma no sentido de reconhecer o direito do contribuinte creditar-se de créditos oriundos de matéria-prima não tributados, ou com alíquota reduzida ou isentos de IPI.”

O eminente relator fundamenta:

“Por imposição lógica, o direito ao crédito, quando das aquisições, é amplo e irrestrito, sendo irrelevante o fato de a operação anterior ser isenta, não tributada, ou com alíquota zero. Admitir o contrário, seria frustrar a própria isenção concedida, que se traduziria em simples postergação do pagamento do imposto, para etapa seguinte (o fenômeno tributário do 'diferimento').”

No mesmo julgamento, o culto Juiz Elcio Pinheiro de Castro assim pontificou seu posicionamento, fazendo referência ao já referido julgamento, pelo Eg. STF, do RE nº 212.484-2/RS:

“Entendo que idêntica inteligência deve ser aplicada quanto aos insumos não tributáveis, bem como aos com alíquota zero, pena de tais benefícios fiscais serem inúteis no cálculo do IPI na etapa final da produção. Daí a ocorrência de maltratos ao apontado princípio constitucional da não-cumulatividade, eis que, apesar de não tributáveis, indubitavelmente integrarão o produto acabado, fato gerador do imposto.

Aliás, se é verdade que os institutos da isenção e da alíquota zero não se confundem, não menos correto é que, na hipótese dos autos, ambos devem possuir os mesmos efeitos práticos em atenção ao princípio da não-cumulatividade do IPI.” (grifamos)

Assim, possível que o contribuinte se credite na saída do IPI, mesmo que na entrada o insumo seja tributado à alíquota zero.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000885/00-18
Acórdão : 201-75.656
Recurso : 118.204

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para assegurar à contribuinte seu direito ao crédito de IPI decorrente de entradas com alíquota zero. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


GILBERTO CASSALI